

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Ref. HABEAS CORPUS nº 273.747-ES**

**Paciente: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**

**Autoridade Coatora: Exmo. Sr. Min. Presidente do Superior Tribunal de Justiça.**

**Fabício de Oliveira Campos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.328 e **Conceição Aparecida Giori**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES sob nº 14.070 e **Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 24.638 todos com endereço profissional indicado no rodapé desta página, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e nos Artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrarem

**HABEAS CORPUS**  
**(com pedido de liminar)**

Em favor de **CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**, brasileiro, casado, advogado, com endereço na Rua Coronel Sodré, nº 642, Centro, Vila Velha/ES, contra ato ilegal praticado pelo Exmo. Ministro Presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça que, em regime de férias forenses, indeferiu a medida de urgência requerida no HC nº 273.747-ES, **apesar da evidência de nítida ilegalidade** (prisão preventiva decretada quando de recebimento de denúncia, mesmo à vista de revogação de prisão decretada pelas mesmas razões na investigação que baseou a ação penal), e **sem** abordar **qualquer** dos **argumentos** apontados **na impetração anterior**, manteve a

prisão cautelar em análise liminar da matéria. Requerem os impetrantes, portanto, a concessão de medida liminar com o propósito de ver o paciente liberado do cárcere até julgamento do presente writ, que se espera deferido pelas razões a seguir apontadas.

### **1. Do cabimento do *habeas corpus*.**

O presente writ enfrenta negativa de liminar em impetração substitutiva de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

A par de se demonstrar (como se fará adiante) a superação da Súmula 691 deste Supremo Tribunal, os impetrantes ressaltam que a tutela da liberdade de locomoção não deve ser restrita, nas Cortes Superiores, apenas ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. A presente impetração, por enfrentar prisão calcada em equívocos manifestos e ilegalidades indiscretas, deve ser conhecida e processada.

Sabem os impetrantes que o Em. Ministro Marco Aurélio capitaneou, no final de 2012, orientação jurisprudencial da 1ª Turma deste Supremo Tribunal no sentido de não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. A orientação do Em. Ministro foi sensivelmente alterada em 21 de maio do corrente, no julgamento do HC 110.328/RS, para admitir o writ substitutivo quando se vulnera a liberdade de locomoção, pois nesses casos:

Ocorre que, na espécie, a liberdade de locomoção não está apenas diretamente ameaçada, em razão de mandado de prisão pendente, mas alcançada e, portanto, cerceada.

[...]

Daí evoluir para, presente a premissa segundo a qual a virtude está no meio-termo, adotar a óptica de admitir a impetração toda vez que a liberdade de ir e vir, e não somente questões ligadas ao processo-crime, à instrução deste, esteja em jogo na via direta, quer porquanto expedido mandado de prisão, quer

porque já foi cumprido, encontrando-se o paciente sob custódia.

Portanto, não deve o pleito de liberdade do paciente ser obstaculizado, pois atacado diretamente o decreto de prisão preventiva.

## 2. Histórico resumido da impetração.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou-se o Procedimento Investigativo Criminal (PIC) nº 005/2012 em 08 de março de 2012<sup>1</sup>, com o propósito manifesto de investigar possíveis integrantes de uma “organização criminosa” na direção da Igreja Cristã Maranata, cujo centro administrativo está sediado em Vila Velha/ES. O MPES afirmou investigar possíveis práticas de estelionato e crimes contra a administração pública ou ordem tributária (de modo inespecífico).

O paciente **não** era alvo da investigação criminal. Ainda em fase pré-processual o MPES requereu medida de busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas cautelares alternativas à prisão, o que foi acolhido em sua integralidade pela Vara Central de Inquéritos (fls. e- STJ 105/140 do HC). O paciente, no entanto, **não figurava**, como **não figurou**, no pólo passivo da referida cautelar.

De qualquer sorte, prosseguindo nas investigações, o *parquet* requereu (e foi deferida) a quebra de sigilo bancário e fiscal de diversos investigados. Entretanto, como se observa, a medida cautelar **não** foi requerida – e **tampouco** deferida – em **desfavor do paciente** (fls. e-STJ 143/157). Da mesma maneira, o pedido de quebra do sigilo de dados requerido (e deferido) **também não foi formulado em desfavor do paciente**, conforme consta dos autos do *habeas corpus* (fls. e-STJ 160/168).

Posteriormente, a requerimento do MPES, o MM. Juiz da Vara de Inquéritos Criminais de Vitória deferiu prisão preventiva contra o paciente (fls. 170/184) por suposta coação a testemunhas, mas doze dias após revogou *sponte propria* a prisão preventiva ao

---

<sup>1</sup> Conforme informado na denúncia ( fls. e-STJ 282/356) e no relatório conclusivo (fls. e-STJ 240/258).

argumento de sua desnecessidade (fls. e-STJ 186/190). A única obrigação cautelar advinda em substituição à prisão (que consistia no afastamento do contato com os outros investigados) foi definitivamente revogada em 24 de abril deste ano (fls. e-STJ 371/381<sup>2</sup>). A suposta coação teria ocorrido contra testemunhas no PIC 05/2012, ensejando tal fato uma investigação autônoma, o PIC 11/2013, conforme o teor das decisões judiciais citadas .

Junto ao oferecimento da denúncia<sup>3</sup> (fls. e- STJ 282/358 do HC) o MPES requereu novamente a prisão preventiva do paciente e de outros denunciados através de cota sigilosa (fls. e- STJ 199/234 do HC), tendo o Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES recebido a acusação, decretando (fls. e- STJ 70/103 do HC), no mesmo ato, a prisão preventiva do paciente e outros.

O decreto prisional usou como pretexto que:

- a) o paciente seria, segundo indícios, “autor de engenhoso artifício de manifestações processuais contra veículos de imprensa (sic), no intuito de obstacular (sic) a divulgação de dados contra a Igreja Cristã Maranata”;
- b) o paciente estaria “presente em várias reuniões no sentido de coagir testemunhas”;
- c) seria “o braço jurídico da Igreja Cristã Maranata, em atos não condizentes com a profissão do direito” e
- d) haveria necessidade da prisão “como garantia da ordem pública”, servindo como “resposta a um delito gravíssimo”.

---

<sup>2</sup> Essa decisão foi novamente juntada aos autos pelos impetrantes após constatar-se que a cópia acostada às fls. e-stj 192/197 estaca incompleta, pois faltava a impressão do verso.

<sup>3</sup> Em específico, com relação ao paciente, aduziu a denúncia que, por ser advogado da entidade religiosa Igreja Cristã Maranata – Presbitério Espírito Santense e, na condição de pastor e pessoa próxima ao líder daquela entidade, não poderia, através de seu escritório, prestar serviços à instituição religiosa, conclusão feita na denúncia extraída de leitura equivocada do Estatuto da Igreja, que não veda a contratação entre esta e seus membros

Impetrado *habeas corpus* (fls. e-STJ 33/68) junto ao TJES o Eminentíssimo Desembargador Relator indeferiu (fls. e-STJ 398/400) a liminar reproduzindo textualmente os argumentos do MM Juízo de piso, dando especial atenção à “gravidade abstrata dos delitos em tese”, nos termos do que colocado pelo Juízo singular nas informações juntadas ao HC (informações às fls. e-STJ 365/368). Na ocasião, deu-se relevo também a publicação de matéria jornalística que dava conta do aparecimento de nova denúncia (ou seja, da denúncia relativa justamente à acusação de coação no curso do processo) e que corresponde aos eventos que haviam sido objeto de anterior prisão preventiva, revogada ainda no curso das investigações dos PICs 05/2012 e 11/2013.

Por fim, impetrado HC junto ao STJ (fls. e-STJ 01/31), o Eminentíssimo Ministro Presidente em exercício, Gilson Dipp, afirmou, genericamente, que o Eminentíssimo Relator do *writ* no TJES reconheceu em sede liminar “a gravidade dos fatos” imputados e que, portanto, não era caso de superação da súmula 691.

Assim, não resta alternativa senão a impetração neste Supremo Tribunal Federal.

**3. Presença de flagrante ilegalidade. Superação da súmula 691. Necessidade do deferimento da medida liminar. Custódia fundamentada na gravidade abstrata do delito. Decreto prisional que criou fatos inexistentes. Prisão que ignorou hipótese clara de obrigatoriedade de contraditório prévio, bem como o fato de prisão anterior, decretada em sede de investigação, ter sido revogada.**

O Eminentíssimo Ministro Vice-Presidente do STJ, abordando de forma equivocada a própria imputação<sup>4</sup>, limitou-se a indicar que o paciente busca sua liberdade mesmo diante do obstáculo da Súmula 691 deste Supremo Tribunal.

A liminar indeferida<sup>5</sup> não menciona, **nem por relance**, os **argumentos** da impetração, um dos quais consiste na **inverídica** afirmação do h. Juízo que decretou a custódia de

---

<sup>4</sup> O paciente fora incurso nas penas previstas no artigo 288, caput, combinado com o artigo 61, II, g e artigo 171, §3º, na forma do artigo 70, combinado com o artigo 61, II, g, todos do Código Penal e em concurso material (artigo 69), segundo a denúncia. A Em. Autoridade Coatora entendeu que o paciente responde não apenas a esses dois delitos, mas também ao delito previsto no art. 168 do Código Penal, em descompasso com o que narrado na denúncia reproduzida por cópia.

que o paciente havia descumprido medidas cautelares anteriores. É significativa a lacuna de fundamentação nesse sentido: o Juízo da 8ª Vara **não** explica **que cautelares anteriores** teriam sido violadas e nem poderia, porque não havia qualquer cautelar contra o paciente ao tempo de sua segunda prisão (ora objeto deste *writ*).

O encarceramento do paciente nada mais é do que a reprise mal feita do decreto de prisão anteriormente revogado na fase investigativa, ignorando o MM Juízo de piso, o Exmo Relator do *writ* na Corte Estadual e o Exmo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça **que ainda na fase de investigação as razões para a prisão do paciente haviam sido superadas**, o que demonstra **ausência** de exame dos próprios autos da impetração pelas duas Cortes anteriores.

Ou seja, como se verá, o paciente vem tentando demonstrar fatos simples, óbvios e documentados em decisões judiciais que:

I) **nunca** esteve **proibido** de frequentar lugar algum, principalmente as unidades eclesíásticas e de estudos bíblicos, denominadas Maanains (**vide fls. e-STJ 105/140 e fls. 385/395**);

II) nunca foi investigado no PIC 005/2012, tanto que nem mesmo figurou nas medidas cautelares requeridas no curso daquele procedimento (vide fls. e-STJ 143/157 e fls. 160/168);

III) Mesmo os investigados pelo MPES no PIC 05/2012 (que deu base à denúncia) estavam judicialmente autorizados a frequentar os Maanains e outras unidades de natureza eclesíástica da Igreja Cristã Maranata (**vide, em específico, fls. e-STJ 128, quarto parágrafo**);

IV) O paciente (repita-se, mais uma vez), pelas razões ventiladas no decreto de prisão, referentes à possível “coação a testemunhas”, havia sido preso e, em seguida, solto pelo Juízo da Vara Central de Inquéritos de Vitória, **não** cabendo nova prisão pelo

---

<sup>5</sup> Juntada em anexo, vez que ainda não formalizada sua juntada nos autos eletrônicos do HC 273747, motivo pelo qual não se indica sua paginação.

mesmo argumento sem alteração do contexto da soltura (**vide fls. e-STJ . 170/184 e fls. 186/190, respectivamente**); e

VI) o Eminentíssimo Desembargador que negara a liminar do paciente não poderia acoplar à negativa notícia de jornal dando conta do aparecimento de nova denúncia, **porque a nova denúncia refere-se justamente ao fato objeto da prisão revogada ao tempo das investigações.**

Além disso, a reforçar a necessidade do deferimento da liminar, ressaí a generalidade da decisão do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp que ignorou todos os argumentos da impetração, limitando-se a dizer **que a medida constritiva de liberdade justificava-se** – numa afronta à Jurisprudência deste Supremo Tribunal e da própria Corte Superior de Justiça (O Tribunal da Cidadania) – **pela gravidade abstrata do delito** (que por sinal nem grave é).

A ausência de fundamentação do decreto prisional, que apenas traduz a ausência de fundamentação específica da própria “cota sigilosa” ministerial que pediu a preventiva, transporta-se, sem retoques, para a r. decisão que indeferiu a liminar proferida pelo Em. Min Gilson Dipp, no exercício da Presidência do STJ. Da mera leitura da decisão ora combatida nota-se a ausência de atenção a fatos que, se observados, deveriam levar à concessão da liminar, sendo eles:

1) a falta de menção à existência do §3º do artigo 282 do Código de Processo Penal, que traduz como regra o contraditório em medidas cautelares, ressalvada a urgência ou risco de perda de eficácia da medida (condições sequer mencionadas no decreto de prisão). Pois bem, como amplamente ressaltado, inclusive nesta impetração, do protocolo da “cota sigilosa” (dia 14 de maio de 2013, fls. e-STJ 199/234) até a decisão (24 de junho de 2013, fls. e-STJ 70/103) que acolheu r. “cota” **tiveram curso quarenta e um dias**, o que desqualifica, com o devido respeito, a medida cautelar adotada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária;

2) o paciente apenas teve uma única cautelar contra ele decretada em 20 de março de 2013, **tratando-se ela apenas de incomunicabilidade com as pessoas de Elson Pedro dos Reis, Gedelti Victalino Teixeira Gueiros e Amadeu Loureiro, além de testemunhas**

(fls. e-STJ 186/190 do HC). Essa **única** cautelar de incomunicabilidade **foi revogada em 24 de abril do corrente ano**, anotando o Juízo da Vara Central de Inquéritos de Vitória/ES que revogava “as cautelares de incomunicabilidade impostas aos suspeitos dos autos de nº0007858-60.2013.8.08.0024, permitindo que retornem à livre função pastoral, **sem receio de burla às ordens judiciais**”. (fls. e-STJ 385/395, **em específico fls. e-STJ 395**);

3) **NUNCA** houve contra o paciente **proibição de frequentar as unidades eclesiais (Maanains)**. Em verdade, nem mesmo os investigados estavam proibidos de fazê-lo, conforme se pode verificar, em específico, às fls. e-STJ 128 do HC, onde consta decisão judicial que afirma **inexistir** “determinação judicial que os **impeça** de continuarem à frente das pregações nos templos dos ensinamentos e estudos nos **MAANAINS**”;

4) o paciente **nunca esteve proibido de acessar as unidades administrativas do Presbitério Espírito Santense; e**

5) a prisão teve por um dos fundamentos a pretensa atuação do paciente, **na condição de advogado**, por **supostamente processar veículo de imprensa**;

Mesmo com tais evidências, o Em. Des. Relator do *habeas corpus* no TJES insistiu no argumento inverídico (e genérico). O mesmo foi feito pela Autoridade Coatora no presente writ que, ao indeferir o pedido liminar, passou ao largo dessas razões sustentadas na impetração.

Como afirmado, a decretação da custódia, apesar do longo lapso temporal decorrido entre a propositura da denúncia (08 de maio) e seu recebimento (24 de junho) e entre o pedido de prisão (com protocolo em 14 de maio) e sua decretação (também em 24 de junho), deu-se **sem** que o Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES abrisse para o contraditório estabelecido no §3º do artigo 282 do CPP.

O que estarrece, para além da inobservância do preceito trazido no referido dispositivo do Código Processual, foi a total ausência de menção sobre sua existência. Ora, se é certo que o contraditório prévio é regra, não menos certo é que sua

preterição somente pode se dar com fundamentação apta a justificá-la. **Fato é que o contraditório previsto no §3º do artigo 282 do CPP deve ser observado, como regra, previamente e, apenas excepcionalmente, de forma diferida.** Mas de qualquer maneira, deve ser observado.

No caso presente, sequer mencionou o Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória que o §3º do artigo 282 do CPP **seria aplicado no âmbito de sua excepcionalidade.**

O Em. Min. no exercício da Presidência do STJ, tal qual feito pela Des. Relator do writ no TJES, também não dispensou uma linha da decisão que indeferiu o pedido liminar para analisar **a cabal ofensa cometida** pelo MM Magistrado da 8ª Vara Criminal de Vitória **ao agir como se inexistisse no ordenamento atual o §3º do artigo 282 do CPP.**

Não apenas a inobservância do contraditório autoriza a concessão da liminar requerida, mas também as incongruências do decreto prisional que, para “fundamentar” a segregação, criou fato não existente, revivendo circunstâncias que já haviam sido superadas ainda à época das investigações, sem qualquer acréscimo que justificasse a medida.

Em literalidade, o decreto prisional está assim construído:

Como se não bastasse os fatos acima citados, alguns dos denunciados tiveram as prisões decretadas anteriormente, quais sejam: GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, AMADEU LOUREIRO LOPES, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA e, mesmo assim, após a revogação dos mandados prisionais, e sob a determinação do cumprimento de algumas obrigações cautelares, todas foram descumpridas, havendo nos autos, inclusive, depoimentos a respeito, conforme assevera o Ministério Público.

Há indícios através de depoimentos nos autos que os denunciados **GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, AMADEU LOUREIRO LOPES e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, continuam em suas reuniões dentro do**

**Presbitério e nos Maanains num claro enfrentamento às decisões Judiciais.** (fls. 82/83) (grifei)

(...)

**CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**, há indícios de que o mesmo seria o autor do engenhoso artifício de manifestações processuais contra veículo de imprensa (sic), no intuito de obstacular (sic) a divulgação de dados contra a Igreja Cristã Maranata, bem como, presente em várias reuniões no sentido de coagir testemunhas.

O denunciado é o braço Jurídico da Igreja Cristã Maranata, em atos não condizentes com a profissão do direito. (fls. 86)

(...)

Ressalte-se que, crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode naturalmente, considerar que publicações feitas na imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. **Nesse caso, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para garantia de ordem pública, pois, se guarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito gravíssimo.** (fls. 87) (grifei)

A negativa de liminar pelo Des. Relator José Luiz Barreto Vivas deu-se da seguinte forma (fls. 399/400):

Constato ainda que, segundo a decisão de fls. 39/72, a prisão preventiva do paciente fora decretada como forma de resguardar a ordem pública, tendo o nobre magistrado a quo feito os seguintes apontamentos:

‘Há indícios de que o mesmo seria autor do engenhoso artifício de manifestações processuais contra veículo de imprensa, no intuito de obstacular a divulgação de dados contra a Igreja Cristã Maranata, bem como,

presente em várias reuniões no sentido de coagir testemunhas’.

Ainda, observo a partir do referido decisum que a medida segregacional fora também imposta em virtude do descumprimento, pelo paciente, das medidas cautelares anteriormente decretadas pela autoridade judicial.

Desta forma, tenho a priori, que a decisão da autoridade tida como coatora fundamentou a medida constritiva nos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade na segregação cautelar imposta.

Não obstante isto, nas informações prestadas às fls. 329/332, a ilustre autoridade tida como coatora também consigna que:

‘(...) A gravidade abstrata dos delitos em tese praticados pelo paciente demonstra clara, nada discreta, e muito pelo contrário, acintosa tentativa de intimidar juízes, promotores, testemunhas e co-investigados, o que é gravíssimo e revela, de modo concreto, a necessidade de suas segregações processuais.’

Ademais, verifico conforme noticiado pelos meios de imprensa, que há outra denúncia em desfavor do paciente, a qual imputa ao mesmo a prática, em tese, do crime descrito no artigo 344 (coação no curso do processo – duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Em. Ministro Gilson Dipp, mesmo de posse dos fundamentos aptos a reverter a segregação, preferiu negar a liminar em decisão assim consignada:

O Desembargador Relator da impetração indeferiu a liminar, mantendo a segregação acautelatória do acusado, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade,

**notadamente em razão da gravidade dos fatos imputados ao réu.** (grifamos)

(...)

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

Entretanto, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância.

Pelo exame dos autos e da decisão denegatória da medida urgente, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga pretendida.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

A reiterada negativa em aplicar entendimento já consolidado por este Supremo Tribunal Federal autoriza que se excepcione o verbete sumular nº 691, sobretudo quando esta negativa chancela indevidamente nítida alteração da realidade processual.

Entre os requisitos presentes a autorizar a mitigação da Súmula nº 691/STF estão não só a clara invocação de dados processuais inverídicos para fundamentar a prisão e a criminalização da atividade típica da advocacia (tomar medidas judiciais), mas pela própria confirmação do MM. Juiz de piso (fl. 330), seguida pelo Em. Des. Relator José Luiz Barreto Vivas do writ no TJES, de que a medida odiosa foi tomada por conta do “perigo abstrato” do delito, **o que é violação flagrante da jurisprudência unânime desta Suprema Corte.**

Em situação absolutamente semelhante, neste período de recesso, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, em exercício da Presidência desta Suprema Corte, **afastou** o óbice da súmula nº 691/STF **reafirmando a jurisprudência firmada no sentido de que a gravidade abstrata do delito não pode servir de fundamento válido para a prisão preventiva (HC 118.580/SP):**

*Eis, no ponto, o teor da decisão, que, emanada do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga/SP, motivou as sucessivas impetrações de “habeas corpus” em favor do ora paciente:*

*‘Auto de prisão em flagrante formalmente em ordem.*

*No mais, havendo **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**, a manutenção dos acusados no cárcere é medida que se impõe **a fim de se garantir a ordem pública**, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem que a disseminação dos efeitos da conduta perpetrada.*

**Vale citar:**

*‘... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade de justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão ...’  
(Processo Penal – Ed. Atlas – Julio Fabbrini Mirabete).*

***Desta feita**, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, com fulcro no artigo 310 do Código de Processo Penal, **ressalvando**, por ora, **a inadequação** das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto.*

***Expeçam-se** mandados de prisão preventiva contra os acusados.*

*Finalizado o plantão, **remeta-se** para distribuição ao Juízo competente.’ (grifei)*

**Tenho para mim** que a decisão em causa, **ao converter**, em prisão preventiva, a prisão em flagrante do ora paciente, **parece ter-se apoiado** em elementos insuficientes, **destituídos de necessária base empírica idônea**, revelando-se, por isso

mesmo, **desprovida** da **indispensável** fundamentação substancial.

**Todos sabemos** que a privação **cautelar** da liberdade individual é **sempre** qualificada **pela nota da excepcionalidade (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que** a supressão **meramente** processual do '*jus libertatis*' **não pode ocorrer** em um contexto caracterizado por julgamentos **sem** defesa **ou** por condenações **sem** processo (**HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.**).

**É por isso** que esta Suprema Corte **tem censurado** decisões **que fundamentam** a privação cautelar da liberdade **no reconhecimento** de fatos **que se subsumem** à própria descrição abstrata dos elementos que compõem a estrutura jurídica do tipo penal:

*'(...) **PRISÃO PREVENTIVA – NÚCLEOS DA TIPOLOGIA – IMPROPRIIDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta (...).**'*

*(**HC 83.943/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei**)*

**Essa asserção permite compreender o rigor** com que o Supremo Tribunal Federal **tem examinado** a utilização, *por magistrados e Tribunais*, do instituto da tutela cautelar penal, **em ordem a impedir** a subsistência dessa **excepcional** medida privativa da liberdade, **quando inócurre** hipótese que possa justificá-la:

*'**Não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual (...) 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (CF, art. 5º, LVII).***

**O processo penal, enquanto corre, destina-se a apurar uma responsabilidade penal; jamais a antecipar-lhe as conseqüências.**

**Por tudo isso, é incontornável a exigência de que a fundamentação da prisão processual seja adequada à demonstração da sua necessidade, enquanto medida cautelar, o que (...) não pode reduzir-se ao mero apelo à gravidade objetiva do fato (...).'**

**(RTJ 137/287, 295, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)**

**Impende assinalar, por isso mesmo, que a gravidade em abstrato do crime não bastaria para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual do paciente.**

O Supremo Tribunal Federal **tem advertido que a natureza** da infração penal **não se revela** circunstância apta, “*per se*”, a justificar a privação cautelar do “*status libertatis*” **daquele que sofre** a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos** proferidos no âmbito desta Corte, **ainda** que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado **como crime hediondo ou** seja a este **juridicamente equiparado** (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

**‘A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF,**

art. 5º, LVII).’ (RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

**‘A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.**

**- A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.’**

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cabe advertir, neste ponto, que nem mesmo eventual clamor público poderia erigir-se em fator subordinante da decretação ou da manutenção da prisão cautelar de qualquer pessoa.**

**A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso.**

**Bem por isso, já se decidiu, nesta Suprema Corte, que “a repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva, dentre as estritamente delineadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)” (RTJ 112/1115, 1119, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei).**

(...)

**De outro lado, revela-se arbitrária a decisão que decreta (ou, como na espécie, que mantém) a prisão cautelar de alguém com o objetivo de inibir terceiros que eventualmente venham a**

incidir em práticas delituosas, **pois tal não é a função jurídico-processual** do instituto da prisão cautelar.

**Como se sabe**, a prisão cautelar – **que não se confunde** com a prisão penal (“*carcer ad poenam*”) – **não objetiva infligir punição** à pessoa **que sofre** a sua decretação. **Não traduz** a prisão cautelar, em face **da estrita** finalidade a que se destina, **qualquer ideia de sanção**. **Constitui, ao contrário, instrumento** destinado a atuar “**em benefício** da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense), **tal como esta Suprema Corte tem proclamado:**

**‘A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU.**

**- A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.**

**A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição** àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se, considerada a função cautelar** que lhe é inerente, **a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.**’

(RTJ 180/262-264, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Daí a clara advertência** do Supremo Tribunal Federal, **que tem sido reiterada** em diversos julgados, **no sentido de que se revela absolutamente inconstitucional** a utilização, **com fins punitivos**, da prisão cautelar, **pois esta não se destina a punir** o suspeito, o indiciado **ou** o réu, **sob pena de manifesta ofensa às garantias constitucionais** da presunção de inocência **e** do devido processo legal, **com a consequente (e inadmissível)**

prevalência da ideia – **tão cara aos regimes autocráticos** – de supressão da liberdade individual, **em um contexto** de julgamento **sem** defesa e de condenação **sem** processo (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Isso significa, portanto,** que o instituto da prisão cautelar – considerada a função exclusivamente processual que lhe é inerente – **não pode ser utilizado** com o objetivo de promover a **antecipação satisfativa** da pretensão punitiva do Estado, **pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade** da prisão preventiva, **daí resultando grave** comprometimento ao princípio da liberdade (HC 89.501/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Cumpre enfatizar, por necessário,** que a prisão cautelar, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe** – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (**prova** da existência material do crime e **presença** de indícios suficientes de autoria) – **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea,** razões justificadoras da **imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do suspeito, do indiciado **ou** do réu, **como assinalou a colenda Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal:

**'A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL.**

**- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade.**

**A prisão cautelar, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.**

- A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. **Possibilidade excepcional**, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. **Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.**

**A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.**

- A **prisão cautelar não pode** – nem deve – **ser utilizada**, pelo Poder Público, como instrumento **de punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois**, no sistema jurídico brasileiro, **fundado** em bases democráticas, **prevalece** o princípio da liberdade, **incompatível** com punições sem processo **e inconciliável** com condenações sem defesa prévia.

**A prisão cautelar** – que não deve ser confundida com a prisão penal – **não objetiva** infligir punição àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se**, considerada a função cautelar que lhe é inerente, **a atuar em benefício** da atividade estatal desenvolvida **no processo penal**.

**A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.**

- **A natureza** da infração penal **não constitui**, só por si, fundamento **justificador** da decretação da prisão cautelar **daquele que sofre a persecução criminal instaurada** pelo Estado. **Precedentes.**

**AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE.**

- **Sem** que se caracterize situação **de real** necessidade, **não se legitima** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado **ou** do réu. **Ausentes** razões de necessidade, **revela-se incabível**, ante a sua excepcionalidade, a decretação **ou** a subsistência da prisão cautelar.

- **Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.'**  
(HC 105.270/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

(...)

**Em suma: a análise do ato decisório de primeira instância, que converteu, em prisão preventiva, a prisão em flagrante do ora paciente, decisão essa que está sendo mantida, até o presente momento, por efeito de inadequada aplicação da Súmula 691/STF, permite reconhecer a imprestabilidade, em face da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, dos fundamentos invocados pelo ilustre magistrado local, que não indicou, sequer, um fato concreto que pudesse justificar a utilização, no caso em exame, do instituto da prisão cautelar.**

**Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de "habeas corpus", garantir, cautelarmente, ao ora paciente, o direito de ser colocado em liberdade, cessada a eficácia da decisão que lhe converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (Processo nº 0000013- 19.2013.8.26.0624, ora em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP).**

A utilização do instituto da prisão cautelar **apenas** como resposta do Judiciário "a um delito gravíssimo", tal qual ressaí do fundamento do decreto prisional, **afronta** até não mais poder a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Como exemplo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE.** PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E RESPEITABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS:

FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO CAUTELAR: AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA. 1. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da Súmula 691/STF quando flagrante o constrangimento ilegal. 2. **Credibilidade do Poder Judiciário e respeitabilidade das instituições públicas não justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.** Precedentes. 3. Ausência de base empírica para a prisão cautelar visando à efetividade da aplicação da lei penal. 4. **Concessão de liminar para cassar o decreto de prisão preventiva.**

(HC 89025 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/08/2006, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 EMENT VOL-02297-02 PP-00329)

Considerando que o indeferimento da medida liminar pelo Em Min. na Presidência em exercício do STJ deu-se inobstante cabal confirmação de sua ciência de que o fundamento da prisão escorava-se **na gravidade abstrata do delito** - o que de *per se* já autoriza a superação da súmula 691 - e que os argumentos da impetração **sequer** foram considerados na r. decisão, mesmo havendo prova insofismável de que os argumentos lançados no decreto de prisão **são contrários à realidade dos autos**, há que se **deferir a liminar ora requerida** permitindo-se ao paciente o direito de ficar em liberdade até o julgamento de mérito deste *habeas corpus*.

#### **4. Da flagrante ilegalidade da prisão preventiva.**

##### **4.1. Violação da regra do contraditório prévio à decretação da prisão preventiva (§3º do art. 282 do CPP). Cota sigilosa protocolizada em 14/05. Prisão preventiva decretada em 24/06. Lapso temporal de mais de 40 dias entre requerimento do Ministério Público e Prisão Preventiva.**

A respeitável decisão liminar ora combatida sequer analisou o significativo lapso temporal entre o pedido cautelar de prisão preventiva (14/05) e o deferimento da medida (24/06) sob a ótica da exigência do contraditório prévio à decretação da medida cautelar. Por óbvio, não se pode ter como exigível que o recebimento da

denúncia ou mesmo de uma medida cautelar, sofram análise em poucos dias. No entanto, na medida em que há o interregno de mais de quarenta dias, a aplicação do §3º do art. 282 do Código de Processo Penal torna-se obrigatória porque o próprio Juízo passa a demonstrar que não há risco de ineficácia da medida nem urgência para sua decretação.

Delineada dessa forma a situação, não é uma opção do magistrado abrir para o contraditório, é um imperativo. *Verbis*:

Art. 282. (...)

*§ 3º. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.*

A regra prevista na disciplina das medidas cautelares (dentre as quais se encontra a prisão preventiva) estabelece que a parte **deve (e não pode)** ser intimada para se manifestar acerca do pedido cautelar (prisão preventiva inclusa) promovido. **A lei determina que haja o contraditório.**

Nesse sentido, evidencia-se que o paciente **deveria ter sido intimado previamente para se manifestar sobre o pedido de prisão**. Essa regra exclui o habitual comportamento processual em torno da prisão preventiva, que era, no regime jurídico anterior à Lei 12.403/11, determinada *inaudita altera pars*. Agora, com o advento da lei que estabeleceu novas regras para medidas cautelares corporais no Processo Penal, a decretação de medidas **sem** a oitiva da parte contrária **é exceção**.

E como exceção, há de ser devidamente fundamentada.

**O comando normativo**, mesmo estampado à evidência, **foi desrespeitado** na medida em que **não se fez qualquer menção ao emprego da prisão preventiva sem a oitiva da parte contrária, ignorando o decreto prisional – caso se atentasse**

**para as hipóteses de urgência ou de ineficácia da medida – a necessidade de fundamentar a prisão *inaudita altera pars*.**

A **inobservância** do que dispõe o §3º do artigo 282 do CPP é **causa mais que certa de nulidade**. Tanto é assim que quando da edição do referido dispositivo o Ministério Público do Paraná e de Mato Grosso do Sul (fls. e-STJ 236/8) publicaram **recomendação a fim de que fosse observado o contraditório previsto no §3º do artigo 282 do CPP a fim de se “prevenir nulidade”**. Essa preocupação, entretanto, passou ao largo tanto do MPES quanto do MM. Juiz de piso que, analisando o pedido ministerial **mais de quarenta dias depois de seu protocolo**, logo, sem demonstração qualquer de urgência, ignorou por completo **a sistemática inderrogável que impõe a obrigatoriedade** do contraditório:

5) **visando prevenir nulidade** (passível de arguição mediante habeas corpus ou mandado de segurança), **verifiquem a observância do contraditório previsto no §3º, do art. 282, do Código de Processo Penal**, inclusive com a fixação de prazo para a manifestação da defesa, com a interposição, se necessário, de embargos de declaração na eventual omissão do Juízo; (RECOMENDAÇÃO Nº 01/2011-PGJ/CGMP/CAOP, lançada pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIAS, de 07/07/2011, disponível no site <http://www.mp.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1745&tit=Expedida-Recomendacao-conjunta-sobre-a-nova-Lei-12.4032011>)

e) **visando prevenir nulidade** (passível de arguição mediante habeas corpus ou mandado de segurança), **verifiquem a observância do contraditório previsto no §3º, do art. 282, do Código de Processo Penal**, inclusive com a fixação de prazo para a manifestação da defesa, com a interposição, se necessário, de embargos de declaração na eventual omissão do Juízo; (Recomendação Conjunta Nº 001/2011-PGJ/CGMP, de 12 de agosto de 2011. DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

publicado no diário oficial do MP de 15 de agosto de 2011, nº 170, Ano II.)

Demais disso, o Juízo de piso que decretou a medida prisional não justificou a preterição do rito determinado no §3º do artigo 282 do CPP. O em. Desembargador Relator e o Em. Ministro Vice-Presidente do STJ no exercício da Presidência, de igual modo, também não abordaram, mesmo em sede liminar, qualquer possível fundamento para a excepcionalidade do comando processual penal.

#### **4.2 Decisão do MM Juiz de piso em descompasso com a realidade dos autos. Inexistência de proibição de frequentar os “Maanains” e inexistência de outras restrições cautelares.**

Antes de ingressar na suposta fundamentação individualizada para a prisão, o Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória teceu de forma inespecífica algumas considerações sobre alguns dos aprisionados, mencionando o ora paciente. Alegou que teria ele descumprido decisão cautelar proferida anteriormente, isto é, violado medida cautelar alternativa à prisão. Veja-se:

Como se não bastasse os fatos acima citados, alguns dos denunciados tiveram as prisões decretadas anteriormente, quais sejam: GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, AMADEU LOUREIRO LOPES, **CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA e, mesmo assim, após a revogação dos mandados prisionais, e sob a determinação do cumprimento de algumas obrigações cautelares, todas foram descumpridas,** havendo nos autos, inclusive, depoimentos a respeito, conforme assevera o Ministério Público.

Há indícios através de depoimentos nos autos que os denunciados GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, AMADEU LOUREIRO LOPES e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, continuam em suas reuniões dentro do Presbitério e nos Maanains num claro enfrentamento às decisões Judiciais.

Como já descrito, surpreende a informação de que teria o paciente descumprido alguma cautelar. Conforme descrito e explicado pelos impetrantes, a decisão que vedou o acesso de determinadas pessoas ao Presbitério não tinha como alvo o paciente (fls. e-STJ 105/140).

Nos autos da medida cautelar 0007858-60.2013.8.08.0024, em curso na Vara Central de Inquiridos de Vitória/ES, a decisão que decretou a prisão do paciente (fls. e-STJ 170/184), ainda em fase pré-processual, foi substituída em pouco mais de dez dias (fls. e-STJ 186/190). No dia 24 de abril foi revogada a imposição posta como substituição à prisão (fls. e-STJ 385/395).

Cabe destacar que entre as medidas restritivas de locomoção, em nenhum momento a liberdade do paciente, concedida naquela decisão, ficou vinculada ao não comparecimento a determinados locais. A proibição **estava restrita à incomunicabilidade entre os investigados naquela medida cautelar**, conforme fls. 190 dos autos do HC. A decisão ulterior, que revogou também a cautelar substitutiva da custódia, ficou assim consignada (fl. e-STJ 197 e 395).

Isto porque o conhecimento gradual e robusto da realidade institucional da Igreja Cristã Maranata por parte deste Juízo já é suficiente **para entender a necessidade do Conselho Presbiteral, desde que suas funções sejam limitadas às funções eclesiais e de propagação/discussão dos dogmas e da fé cristã.** Veja-se que o estatuto da instituição mescla as funções religiosas do Conselho Presbiteral às administrativas; entretantes, nada impede o retorno dos decanos da Igreja Maranata ao Conselho Presbiteral, afinal, não cabe a este Juízo digredir nada a respeito de fé difundida, inclusive quanto aos suspeitos.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de fls. 1779-1780, de modo a: I- permitir o retorno do Conselho Presbiteral, tal qual antes formado (ou mesmo atualizado, a depender da vontade dos próprio fiéis), ficando vedada qualquer deliberação administrativa, eis que tais poderes se**

**encontram sob a responsabilidade do interventor; II – permitir o retorno de Daniel Moreira às funções de Diretor Administrativo e de Recursos Humanos da ICM/PES; III – revogar as cautelares de incomunicabilidade impostas aos suspeitos dos autos de nº 0007858-60.2013.8.08.0024, permitindo que retornem à livre função pastoral, SEM RECEIO DE BURLA ÀS ORDENS JUDICIAIS; IV – considerando que a Rádio Maanaim NUNCA foi objeto de restrição de acesso aos não investigados, autorizo os suspeitos à terem livre acesso e uso do local, desde que exclusivamente para suas ministrações pastorais.**

A premissa estampada no decreto de prisão preventiva, pela qual o paciente teria violado medidas de natureza cautelar alternativas à prisão, portanto, não tem conexão com os autos: a uma porque o paciente nunca esteve proibido de frequentar local algum; a duas porque, segundo confirma a r. decisão que havia revogado a prisão preventiva, não houve qualquer burla às medidas cautelares anteriores, não havendo, portanto, motivo para decretar-se a prisão mais uma vez por razões superadas já na fase de inquérito.

O que se depreende é simples: o MPES requereu por uma segunda vez a prisão preventiva do paciente, na ocasião do oferecimento da denúncia, mesmo tendo o paciente sido preso e em seguida libertado na fase de investigação. Entre a libertação do paciente e o novo pedido de prisão, não foi alegado nenhum fato novo. Para além disso, o próprio requerimento de prisão preventiva praticamente nada fala do paciente (v. fls. e-STJ 200/234), limitando-se a citar o seu nome no momento em que há o requerimento de prisão, de modo que o juiz da 8ª Vara Criminal de Vitória, como bem se vê da decisão, usou fragmentos do pedido ministerial para acoplar contra o paciente os supostos fundamentos de sua prisão, indo além do que afirmado (nada) pelo MPES como suporte da medida extrema.

Inobstante o paciente não ter sido alvo das investigações, e por isso também não ter sido indicado como sujeito passivo das cautelares requeridas e deferidas pela Vara Central de Inquérito de Vitória (excetuando-se, por óbvio, a prisão preventiva

decretada e revogada no bojo da específica investigação já mencionada), fato é que até mesmo os investigados e sujeitos passivos da medida cautelar de afastamento dos centros administrativos e financeiros da Igreja tiveram o direito de culto e de associação em locais eclesiais expressamente resguardados, conforme consta da decisão acostada às fls. e-STJ 105/140 dos autos. **Em específico às fls. e-STJ 128**, tem-se a prova cabal do resguardo da prática espiritual:

Insta frisar que tais medidas não impedem o livre exercício do culto religioso, conforme previsão legal estabelecida no art. 5º, VI da CF, nem mesmo que essas pessoas sejam retiradas do comando ESPIRITUAL da ICM; **inexistindo determinação judicial que os impeça de continuarem à frente das pregações nos templos, dos ensinamentos e estudos nos Maanains** ou de quaisquer outras atividades que não estejam relacionadas aos centros administrativos e financeiros da igreja – únicos locais dos quais deverão afastar-se até o fim das investigações, ou até determinação ulterior.

Portanto, é incabível a menção, no decreto de prisão preventiva, a suposta frequência do paciente a locais de pregação e estudos bíblicos (Maanains), pois a proibição relativa à sua presença nesses locais nunca foi objeto de qualquer tipo de restrição, seja contra o paciente, seja contra qualquer investigado.

Veja-se, ademais, como os outros tópicos assinalados no decreto de prisão igualmente encontram-se dissociados dos elementos documentais à mão do Juízo prolator da custódia:

**A) Da acusação de que o paciente faria manifestações processuais contra veículos de imprensa. Fato não atribuído ao paciente na representação ministerial pela prisão preventiva. Criminalização da advocacia.**

Ao pedir a prisão preventiva, o MPES anotou na representação que a Igreja Cristã Maranata estaria promovendo processos contra veículos de imprensa que divulgaram informações sobre a investigação feita contra alguns de seus integrantes ou

dirigentes. A prisão preventiva serviria, nesse pormenor, para evitar o acesso ao poder Judiciário na promoção de eventuais processos de reparação de dano ou pedidos de direito de resposta contra eventuais abusos jornalísticos.

Embora ainda não seja proibido o exercício do direito de ação, tal fato foi usado amplamente pelo MPES para afirmar que o paciente faria parte de uma organização criminosa.

Entretanto, o paciente sequer é mencionado pelo Ministério Público como patrocinador ou autor de qualquer ação judicial contra o jornal A Gazeta.

Mas, ainda que tivesse exercido atividade processual para evitar a divulgação de dados, o próprio teor da decisão judicial manifestamente reporta-se ao exercício de profissão.

Não há pormenores que expliquem o conteúdo do que seria a obstaculização de divulgação de dados contra a Igreja Cristã Maranata. É que do conteúdo do texto, pode-se vir a entender que o paciente, na qualidade de advogado que é, teria colaborado de alguma forma (ou da dicção da ordem agora rebatida, seria autor) de “manifestações processuais contra veículos de imprensa (sic)”. A manifestação processual só pode significar uma coisa: atuação em processo. E atuação em processo por parte de advogado, seja de que conteúdo for o processo, não pode significar senão o exercício de profissão que ainda não foi criminalizada no Brasil (por enquanto, dignatária de estatuto Constitucional não revogado até o ingresso do presente *writ*, conforme o art. 133 da Constituição Federal).

E só se pode entender, no que é possível captar do lacônico teor desse fundamento, que um possível “engenhoso artifício” por parte do paciente (lembrando que nos autos não consta qualquer evidência ou indício de que o paciente tenha exercido qualquer papel em processos contra órgãos de imprensa) teria tido lugar através de atividades de natureza processual. Qualquer censura a atividade processual, portanto, nega vigência tanto à garantia constitucional de exercício da atividade advocatícia quanto a legislação que regulamenta a advocacia, consignada na Lei 8.906/94. Em palavras mais simples: se o Ministério Público entende que o exercício do direito de

ação sob qualquer motivo, não teria fundamento, então que tome as providências processuais que entender pertinentes (recorrer, por exemplo). Acusar esse exercício, entretanto, de abusivo porque contraria uma de suas teses, constitui, em si mesmo, um manifesto abuso.

Como compreende esta Suprema Corte, não se pode penalizar o advogado pelo exercício de sua atividade:

**E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS [...] INVOLABILIDADE DO ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O "ANIMUS DEFENDENDI" COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER. - A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes. - Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o "animus defendendi" importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar**

os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. **CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, **seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "persecutio criminis" revelam-se destituídos de tipicidade penal.** Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes.

(HC 98237, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214- PP-00472 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411 REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771 RJSP v. 59, n. 400, 2011, p. 321-350)

Agride a advocacia a afirmação, como fundamento de uma prisão preventiva, que o paciente teria sido autor de “artifício” condizente em atuação processual. Nenhuma atuação processual pode ser objeto de retaliação criminal na medida em que o processo, como conjunto de procedimentos voltados ao exercício da jurisdição, não tem conteúdo em si mesmo, mas relacionado ao direito de ação (que também, há mais de um século, não é considerado como de mesmo conteúdo do direito material invocado). Daí a instrumentalidade do processo não poder ser defendida com censura criminal à atuação do próprio personagem protegido constitucionalmente como indispensável à existência dos mecanismos democráticos que garantem o acesso à Justiça.

Necessário repisar que a alegação combatida não tem qualquer relação com a cautelaridade processual. Não diz respeito à ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Quer dizer, partindo do pressuposto de que a prisão preventiva só pode ter serventia para garantir a higidez do processo, que significação cautelar tem a decisão neste ponto, a não ser o de criar um mecanismo intimidatório contra toda a sociedade (especialmente advogados), para deixar claro que o exercício da advocacia contra os interesses do MPES e da imprensa implica em cadeia?

Portanto: a) o paciente não participou de qualquer iniciativa processual contra órgão de imprensa, ao contrário do que assinalado na decisão que decretou a prisão preventiva; b) o paciente, ainda que tivesse participado de algum “engenhoso artil processual” contra veículos de imprensa, conforme dicção da própria decisão, estaria apoiado em sua atividade como advogado; c) a decisão sequer digna-se a fazer menção sobre que atividade, no âmbito de algum tipo de interferência processual com relação à imprensa, teria o paciente participado ou sido autor; d) o exercício de atividade jurisdicional contra a imprensa, ainda que fosse dentro da realidade apontada pelo MPES, não tem natureza de perturbação cautelar, servindo a prisão, nesse sentido, apenas como exercício intimidatório e arbitrário de poder.

**B) Menção a “reuniões para coagir testemunhas”. Falta de especificação. Matéria objeto de outra investigação sobre a qual a prisão foi revogada.**

No mesmo fragmento que se comenta da decisão judicial, menciona-se que o paciente estaria participando de reuniões para coação de testemunhas. Os termos da afirmação são reproduzidos abaixo, o que se pede *venia* para fazê-lo em repetição do que transcrito acima:

... há indícios de que o mesmo [Carlos Itamar Coelho Pimenta] seria o autor do engenhoso artifício de manifestações processuais contra veículo de imprensa, no intuito de obstacular a divulgação de dados contra a Igreja Cristã Maranata, bem como, presente em várias reuniões no sentido de coagir testemunhas.

Nesse ponto, mais uma vez a decisão é genérica e não indica quais testemunhas, qual reunião e em que consistiria a coação. Não se reporta às folhas dos autos onde estariam afixados tais indícios ou tampouco os reproduz. A decisão é lacônica e reporta-se de modo aberto ao que constaria nos autos, obrigando o defendente a tentar adivinhar ou localizar o assunto a que estaria se referindo a Autoridade Coatora.

Repita-se: 1) o assunto relacionado à suposta coação a testemunhas não é objeto da investigação que resultou na denúncia atrelada à prisão preventiva ora impugnada; 2) essa motivação de “coação de testemunhas” foi objeto já de outra prisão preventiva, já revogada, entretanto.

Portanto, nota-se que a motivação referente à suposta coação **já deflagrou a prisão preventiva do paciente e, pelo mesmo juízo que a determinara, fora ela revogada. Não faz sentido, sem qualquer outra motivação, repetir-se a prisão preventiva por outro juízo.**

E isso merece o maior destaque porque o assunto “coação de testemunhas” não pode ser reprisado através de nova prisão preventiva quando, por esse mesmo motivo, pelas mesmas circunstâncias apontadas quando do decreto anterior de prisão, houve a custódia cautelar que, em seguida, fora revogada pelo mesmo juízo que a decretou, não constando sobre ela qualquer recurso do Ministério Público Estadual.

**C) Sobre a acusação de que o paciente seria “o braço jurídico da Igreja Cristã Maranata, em atos não condizentes com a profissão do direito”. Ausência de fundamentação dos atos “não condizentes”. Confusão com a denúncia, confusão com matéria de mérito. Confusão com o exercício da profissão.**

Como é de conhecimento comum, a matéria veiculada na denúncia não pode, em si mesma, servir de fundamento para a prisão preventiva. Exemplo disso é a repulsa jurisprudencial às prisões preventivas decretadas com base na “gravidade abstrata do delito” o que em outras palavras corresponde ao respeito às diferenças entre a matéria de pretensão punitiva e a matéria que implica no reconhecimento da prisão como medida cautelar que é.

Na denúncia, a acusação contra o paciente é de exercer atividade advocatícia para a Igreja Cristã Maranata – Presbitério Espírito Santense, por força de contrato com sua sociedade de advogados. *In verbis*, no item 42 da denúncia (fls. e-STJ 296), consta que o paciente, da mesma forma que o co-denunciado Sérgio Carlos de Souza “mesmo cientes da vedação prevista no Estatuto pelo cargo que ocupavam (dolo), contrataram com o Presbitério, auferindo valores exorbitantes e milionários (sic) da Igreja.”

Conforme se depreende do estatuto, em sua 10ª alteração<sup>6</sup>, a proibição de contratar com a entidade **está restrita aos integrantes do Conselho Presbiteral** e, como já assinalado, **o paciente nunca fez parte do Conselho Presbiteral**. Tampouco fez parte de diretoria ou comissão executiva na ICM-PES, conforme se depreende de documentos fornecidos pela Igreja ao Ministério Público Estadual quando do período das investigações (fls e-STJ 260/269).

Ora, a própria ação penal pretensamente afixada pela prisão preventiva, se observada a denúncia, tende ao fracasso pela inviabilidade de aplicação da lei penal ao que fora narrado. Na qualidade de Pastor, o paciente não é remunerado. A qualidade de Pastor, entretanto, não o impede nem nunca o impediu (seja do ponto de vista ético, estatutário ou legal) de realizar contrato com a Igreja Cristã Maranata.

---

<sup>6</sup> Fls 271 a 280.

No mais, a decisão segregatória não contém qualquer explicação sobre o que seriam os atos “não condizentes” com o exercício da advocacia, o que igualmente esvazia por completo sua fundamentação.

**5. Decisão sem fundamentação. Fundamentação genérica. Violação do art. 93, IX da Constituição Federal. Ausência de menção de conduta contra o paciente no próprio pedido de prisão preventiva.**

Além de tudo quanto já apontado, o decreto de prisão, além de mencionar vagamente argumentos que não tem respaldo no material que instrui os autos, incorre em absoluta falta de fundamentação.

Nem mesmo as informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES ao Des. Relator do writ no TJES, como se vê às fls. e-STJ 365/368, trouxeram alguma luz aos fundamentos da prisão preventiva. Houve, apenas, um empobrecimento dos fundamentos já minguados da prisão na medida em que afirma, aquele Juízo, que a motivação da prisão estaria a gravidade abstrata do delito (que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa)!

Para piorar, as informações fazem menção à denúncia oferecida em 02 de julho de 2013, ou seja, **oito dias após a decretação da prisão**, e que é justamente a denúncia referente ao episódio de suposta coação a testemunhas, situação geradora da primeira prisão preventiva e que, pelo então Juízo da Vara Central de Inquéritos, **fora revista e revogada sponte propria**. Ora, como utilizar uma denúncia posterior para fundamentar a necessidade de uma prisão decretada no corpo de outra ação penal? E mais, como usar de um argumento já superado para fins de custódia cautelar?

Nas referidas informações, o Juízo de piso vai além dos delitos capitulados na denúncia e invoca outros em relação aos quais sequer há denúncia. Sobretudo porque alguns deles nem poderiam receber processamento criminal (como no caso do pretense crime contra a ordem tributária, citado à míngua de procedimento administrativo) ou fogem à competência da Justiça Estadual (como na menção ao descaminho).

Após isso, lança mão dos valores de honorários recebidos pelo paciente, na condição de advogado, para dizer que a prisão é necessária. Confira-se (fls. e-STJ 366):

Consta no procedimento investigatório que, o escritório de **Carlos Itamar Pimenta** recebeu em torno de R\$70.000,00 (setenta mil reais) ao mês, e ainda outros R\$30.000,00 (trinta mil reais) pagos pelo Maanaim de Domingos Martins, que tinha CNPJ distinto, mas era mantido pela ICM. Logo, Carlos Itamar Coelho Pimenta recebia aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais.

Emerge do autos que, o paciente Carlos Itamar Pimenta Coelho, recebeu do Presbitério a quantia de R\$2.895.319,18 (dois milhões oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos) e R\$22.112,74 (vinte e dois mil cento e doze reais e setenta e quatro centavos).

Portanto, conforme demonstrado pela vasta documentação, a gravidade abstrata dos delitos em tese praticado pelo paciente demonstra clara, nada discreta e, muito pelo contrário, acintosa tentativa de intimidar juízes, promotores, testemunhas e co-investigados, o que é gravíssimo e revela, de modo concreto, a necessidade de suas segregações processuais.

Ora, que relação tem a “gravidade” do delito com as tais tentativas de “intimidação” ? Como se percebe do texto das informações prestadas pela aut. Coatora, há nítida confusão entre delito em tese e fatos que demandariam o emprego de medidas cautelares, argumentando o primitivo juízo coator que a cautelaridade decorreria da própria imputação.

E não impressiona que as informações sejam obscuras: o decreto foi genérico, lançando argumentos que não cabem em fatos e tampouco em constatações. Enfim, **a prisão preventiva não afirma nenhum fato, acresce elementos sequer apontados no pedido do Ministério Público e não esclarece ao certo os motivos da custódia cautelar.**

**A decisão geradora da prisão não individualiza** – passa ao largo disso – a conduta do paciente. A decisão que mantém custodiado o paciente guarda dois parágrafos absolutamente genéricos sobre suposto “engenhoso artifício”, o qual não indica o que seria e em que consistiria. E mais genérico ainda é o defrontar-se com o alusão à suposta prática de “atos não condizentes com a profissão do direito”, sem qualquer explicação sobre que fatos seriam.

A jurisprudência é pacífica e remansosa ao apontar a nulidade de decretos de prisão com tal característica:

(...) II – Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. III – Requerente que se encontra em situação fático-processual mais favorável do que o paciente beneficiado neste writ, pois foi condenado apenas pelo delito de tráfico ilícito de drogas, sendo absolvido do crime de associação para o tráfico, o que faz incidir o art. 580 do Código de Processo Penal. IV – Extensão da ordem concedida para colocar o ora requerente em liberdade provisória, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura somente se por outro motivo não estiver preso.

(HC 110132 Extn, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012)

(...) 4. No caso, a sentença condenatória não demonstrou, minimamente que fosse, a real necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por isso mesmo foi que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.078, por

maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo, que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inciso LXI do art. 5º). 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do relator. (HC 104394, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)

**Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE PRISÃO FUNDADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. ORDEM CONCEDIDA. I – A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal. II – No caso sob exame, o decreto prisional está lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado em qualquer processo por tráfico de drogas. Tanto que a decisão é a mesma para os dois corréus, no entanto, a corré encontra-se respondendo ao processo em liberdade. III – Não havendo mais qualquer constrangimento legal ao direito de locomoção do paciente, fica superado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, restando o writ prejudicado nesta parte. IV – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura somente se por outro motivo não estiver preso.**

(HC 108518, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

(...) 2. **A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal afasta a prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo.** 3. Concessão da ordem para deferir a liberdade provisória ao Paciente e aos corréus. (HC 104128, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-01 PP-00041)

Veja que a decisão da Autoridade Coatora a exemplo das demais, não explicou (ainda que em juízo primário próprio das liminares) qualquer mínimo fundamento apto a manter a prisão. Pelo contrário, ao não afirmar, assume a confusão do Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória ao assinalar que o advento de denúncia por coação no curso do processo (argumento que, como apontado, fora o mesmo empregado na fase de investigações para prender o paciente e, mais à frente, soltá-lo) liquidaria a pretensão do paciente em ver reparado o erro que foi sua prisão.

Por último, merece destaque a **assimetria** de tratamento, pela primitiva autoridade coatora, de sujeitos sob condição idêntica no pedido ministerial de prisão preventiva.

É o que se observa no argumento lançado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória para desacolher, **acertadamente,** o pedido de prisão preventiva lançado pelo Ministério Público em desfavor do acusado (também advogado) SÉRGIO CARLOS DE SOUZA, a quem a denúncia imputa **os mesmos delitos que são atribuídos ao paciente.** Veja-se que em relação a ele, o Juízo de piso, de forma correta, também não aplicou qualquer espécie de cautelar. O que importa, e para isso o evento foi mencionado, é que o fundamento da negativa da aplicação da segregação da cautelar aplica-se, *ipsis literis*, ao paciente. Tomemos nota do específico trecho da decisão (fls. 90):

Em relação ao denunciado SÉRGIO CARLOS DE SOUZA, **não vislumbro motivação suficiente que viabilizasse a sua prisão preventiva, o mesmo sequer foi ouvido pelo Ministério Público**, não afastando por completo, uma nova apreciação, caso necessária.

O paciente também não foi ouvido pelo Ministério Público nos autos do PIC 05/2012, procedimento investigativo que dá base à denúncia e ao pedido de prisão. Nem um (Sérgio Carlos de Souza) nem outro (Carlos Itamar Coelho Pimenta, ora paciente) figuravam como investigados nos autos do PIC 05/2012, tanto que nenhum dos dois foi atingido pelas medidas cautelares tomadas pela Vara Central de Inquéritos e que foram propostas pelo *parquet* estadual. (vide fls. 144/157 e 160/168)

É evidente o direito do paciente à restituição liminar de sua liberdade (ainda que para tanto tenha que pleiteá-la perante este STF, superando-se o óbice da Súmula 691/STF) quando salta nítido aos olhos que:

a) **o pedido de prisão preventiva formulado contra o paciente não cita o nome do paciente, a não ser quando afirma que ele é acusado de fazer parte de uma “quadrilha”;**

b) o decreto de prisão preventiva **afirma** o que o pedido ministerial **não diz**, e ainda repisa argumentos que já foram objeto de prisão preventiva revogada anteriormente ainda na fase de investigação;

c) as informações prestadas pela autoridade coatora repisam os mesmos equívocos e, para além disso, repete como se fato novo fosse, a existência de denúncia baseada exatamente nos fatos que já objeto de prisão e soltura anteriores;

d) as liminares negadas (no TJES e no STJ) encampam mecanicamente as razões do MM. Juiz coator, sem considerar que incidiram no equívoco de manter prisão formulada em elementos saídos do arbítrio do próprio Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória, em notícias de jornal **e sem conexão com a própria formulação do MPES;** e

e) o paciente, mesmo estando **nas mesmas condições** que justificaram o indeferimento da prisão preventiva de outro acusado, teve sua prisão **deferida** pelo MM Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória.

Portanto, diante das inexplicadas razões de sua prisão (no pedido do Ministério Público, na prisão que decretou a segregação, nas informações da autoridade primitivamente coatora, na decisão do Des. Relator do TJES que nega a liminar e na negativa da cautela pelo Presidente em exercício do STJ), não há como o paciente curvar-se aos habituais óbices de conhecimento de impetrações quando ainda em curso um primeiro *writ* ou o segundo.

## **6. Pedido**

Ante o exposto, requer-se, seja excepcionada a súmula 691 do STF, concedendo-se a liminar requerida para que seja o paciente posto em liberdade até o julgamento de mérito da impetração. No mérito, após apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ e concedida a ordem, revogando-se em definitivo a segregação cautelar do paciente.

Brasília, 14 de julho de 2013.

**CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI**  
**OAB/ES 14.070**

**FABRÍCIO CAMPOS**  
**OAB/ES 10.328**

**JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES**  
**OAB/DF 24.638**